



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0143/2013-CRF
PAT 0574/2013 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RECORRIDO TECHGLOBAL IMPORTADORA E COMERCIALIZADORA EIRELI
- ME
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

•
• RELATÓRIO

•
Trata-se de Recurso Ex officio em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela improcedência do auto de infração nº 574/2013, lavrado em 09/07/2013 contra TECHGLOBAL IMPORTADORA E COMERCIALIZADORA LTDA - ME., já qualificado nos autos, nos seguintes termos:

OCORRÊNCIA 1: O autuado deu saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil para a operação, a nota apresentada na operação não acoberta mercadoria, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no artigo 2º, inciso I, alínea “a”, combinado com art. 69, inciso XXVI; figurando como sujeito passivo nos termos do art. 146, combinado com o art. 136, inciso I, alínea “b”, todos do Regulamento do ICMS, Decerto 13.640/97. Outrossim, essa mercadoria foi apreendida com fundamento no art. 370, inciso II, do mesmo diploma legal. Combinado 415, I e V.

INFRINGÊNCIA: O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, III. Art. 150, XIX. Art. 150, XIII combinado com o Art. 416, I e Art. 418, I, todos do (a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

PENALIDADE: Penalidade prevista no(s) Art. 340, III, d, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Para a infringência apontada foram lançados os seguintes valores:

ICMS: R\$66.979,08 (sessenta e seis mil novecentos e setenta e nove reais e oito centavos).

Multa: R\$118.198,38 (cento e dezoito mil cento e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Totalizando o valor de R\$185.177,46 (cento e oitenta e cinco mil cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Além da peça inicial, auto de infração, encontram-se instruindo o presente processo, os seguintes documentos: TAM nº 92208; “Dados dos Produtos/Serviços”; Requerimento de Empresário; Declaração de Enquadramento de ME; cópias de documentos de identificação; TAM 92208 (digitalizado); Demonstrativo; Consulta a Cadastro-Extranet; Extrato Fiscal-Extranet; Relatório Circunstanciado; Termo de Informação Sobre Antecedentes Fiscais com negativa de reincidência; Peça Impugnatória com anexos de: Cadastro no CNPJ; Ato de Constituição de Empresa; cópia de DANFE da NFe de entrada nº 000.000.001 (importação); Cópia de Livro de Registro de Saída-folha 01; cópia de DANFE da NFs nº 006; Extrato da Declaração de Importação; cópia de Contrato de Prestação de Serviços de Armazenagem entre A.B. DA SILVA-ME e TECHGLOBAL IMPORTADORA E COMERCIALIZADORA EIRELI; Recibo do contratado para a contratante; Contestação dos Autuantes; Juntada do Processo nº 168561/2013 (requerimento de liberação de mercadorias; Despacho do Subcoordenador da SUMATI encaminhando o processo para a COJUP; Decisão da COJUP pela Improcedência do feito, da qual recorreu ao CRF; Requerimento da Autuada declarando sua conformidade com a decisão da primeira instância de julgamento, e declarando que não irá recorrer da decisão.

Impugnação. Em síntese, autuada alegou:

- Ser comerciante varejista tributado no regime do Simples Nacional e importou regularmente mercadorias, para o qual emitiu nota fiscal de entrada, tendo

na ocasião, sido recolhidos regularmente todos os impostos, contribuições e taxas sobre a operação;

- Que após o desembaraço aduaneiro enviou a mercadoria para seu estabelecimento;
- Que após ter dado entrada das mercadorias em seu estabelecimento, celebrou, por motivo de espaço insuficiente, contrato para armazenamento em estabelecimento de terceiro, que teria afirmado sua regular condição de funcionar como depósito fechado. Posteriormente enviou as mercadorias para o estabelecimento do contratado acobertando a operação com a nota fiscal de saída nº 006 de sua emissão;
- Que no transcorrer da armazenagem, a empresa contratada foi identificada, por fiscais da SET, por ocasião de uma visita nas sede desta contratada, que a mesma não possuía como seu objeto social a atividade de depósito fechado, entendendo que a empresa autuada teria remetido a mercadoria para armazenamento se utilizando documento inidôneo;
- Transcreves dispositivos regulamentares para ao final concluir que procedeu regularmente com suas obrigações e pede a “desconsideração” do auto de infração.

Contrarrrazões. Os autuantes contestaram os argumentos impugnativos, em síntese aduzindo que:

- Ao alegar espaço físico insuficiente, a autuada teria evidenciado que estava operando em lugar não apropriado para a prática comercial dos CNAE da empresa, e que portanto não teria nenhuma inscrição de depósito fechado ou de filial;
- O contrato de armazenagem não estaria revestido de legalidade, uma vez a empresa MARCOS ANTÔNIO BARBALHO DA SILVA só possuir CNAE de nº 49.30.2-04 e 49.30.2-02;
- No momento da operação a documentação apresentada não

acobertava a mesma e os fundamentos legais foram infringidos, e portanto, a mercadoria encontrava-se descoberta de documentação fiscal hábil;

- A alegação do contribuinte sobre a importação não teria sido citada, pois se trataria de outra operação, e os valores de importação estão sempre muito a quem do preço final da mercadoria;

- Não existiria mácula na autuação;

- Requer a manutenção do feito.

Decisão Singular – Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.

- Inicialmente o Ilustre julgador singular apreciou o requerimento de liberação das mercadorias entendendo como plenamente razoável a liberação, sob termo de responsabilidade, rogando ao diretor da unidade responsável que o faça, enquanto se observam os trâmites regulares do presente processo.

- No mérito, julgou improcedente a autuação, em síntese, pelas seguintes fundamentos sintetizados em ementa:

- O autuado teria comprovado pagamento do tributo pela aquisição das mercadorias e registro de saída e emissão de regular NF de remessa para depósito;

- Não se observam na legislação razões que justifiquem apreensão de mercadorias ou desconsideração de nota fiscal, tratada como inidônea, nem cabe ao Fisco decretar eventual ilegalidade em contrato mercantil particular entre as partes;

- Eventual falta de inscrição para atuar como depositário ensejaria punição, que não a apreensão das mercadorias, ao faltoso, e não ao terceiro de boa fé, até prova em contrário cumpridor de todas as obrigações previstas no RICMS.

Intimada e cientificada da Decisão, a autuada informou, através de requerimento, fls. 141, que em função da decisão não iria recorrer.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 145, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 25 de fevereiro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº 0143/2013-CRF
PAT 0574/2013 – 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RECORRIDO TECHGLOBAL IMPORTADORA E COMERCIALIZADORA EIRELI
- ME
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

PRELIMINAR

Cumpra instar preliminarmente de ofício a nulidade do feito, tendo em vista que a capitulação da multa proposta não se encontra em harmonia com a descrição da ocorrência da infringência à legislação tributária. Explico.

Ao descrever a ocorrência os autuantes afirmam ter ocorrido saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, o que corresponde a documento fiscal inidôneo. Tanto é, que em seu Relatório Circunstanciado asseveram que: *“as mercadorias estavam em local diverso do endereço do proprietário; a nota fiscal era inidônea para a operação”*.

Acontece que ao propor a penalidade, conforme consta do auto de infração, a fez sob a capitulação da alínea “d”, III, art. 340, do RICMS, que prevê multa para o caso de mercadoria **desacompanhada de nota fiscal**, quando o correto seria a aplicação da penalidade prevista na alínea “c”, que prevê a multa para emissão, utilização ou escrituração de **nota fiscal inidônea** ou irregular, *in verbis*:

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

[...]

c) emitir, utilizar ou escriturar nota fiscal inidônea ou irregular, nos termos

do Regulamento: trinta por cento do **valor da mercadoria, consignada no documento fiscal inidôneo ou irregular;**

d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do **valor comercial** da mercadoria;

Ao agirem assim, aplicaram a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor comercial da mercadoria, entendendo este o valor consignado no documento fiscal inidôneo mais o agregado de 30% (trinta por cento), em vez da aplicação de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mercadoria consignado no documento fiscal inidôneo.

Ora, tal incorreção, expressamente em desconformidade com a legislação, não pode ser referendada, nem tampouco a tipificação da multa pode ser alterada por este Egrégio Conselho, sem prejudicar o direito de defesa e do contraditório do autuado, uma vez que a reclassificação implicaria atingir os fundamentos do próprio lançamento, fazendo-o outro lançamento.

Posto isso, entendo, com fundamento nos incisos II e III, do RPAT, transcrito abaixo, ser nulo o feito fiscal desde o lançamento, devendo os autos serem baixados a autoridade preparadora, para cientificar os autuantes da decisão, para que renovem o feito, onde deverá ser corrigida a tipificação legal da penalidade, com consequente recálculo da multa.

Art. 20. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Devem ainda, os autuantes e a autoridade preparadora notificarem a autuada da decisão, e abrir-lhe novo prazo para contestação do novo lançamento.

Por tais razões, **voto**, em dissonância com o parecer oral da ilustre

representante Doutra Procuradoria Geral do Estado, pela declaração de nulidade feito.

No entanto, passo à análise do mérito para o caso de ser vencida a preliminar.

VOTO

Cumpra salientar que há pedido expresso de renúncia ao direito de recorrer da decisão singular, fls. 141, para o qual não há previsão expressa no Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual, tomo emprestado o diploma processual civil, que prevê o direito à renúncia, *in verbis*:

Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

E considerando que: a atuada tomou ciência da decisão singular, inclusive tomando cópia da mesma; foi notificada que a decisão não era definitiva, pendendo de reexame; o requerimento foi interposto por pessoa legitimada, fls. 141, entendo deva ser **homologada** a renúncia. É como voto quanto ao requerimento de renúncia.

Admissibilidade. *Ex officio*

Considerando que ao decidir o litígio em primeiro grau o julgador singular exonerou a atuada de valor superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos Reais), do valor exigido no auto de infração, entendo estarem preenchidos os requisitos de admissão do recurso, previstos no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário-RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16/02/1998, admitindo-se, pois, o Recurso *Ex officio*.

Reexame

Entendo não merecer reforma a decisão singular.

A questão cinge-se em torno da questão da idoneidade do documento

fiscal que amparava a operação de saída de mercadorias da autuante para estabelecimento de contribuinte distinto do seu, sob o código de operação nº 5905, correspondente às operações de remessa para depósito fechado ou armazém geral.

Embora que tenham mencionado o documento fiscal, sem especificá-lo, o que nos leva a crer que de fato o documento existe, os autuantes não anexaram aos autos a respectiva cópia do DANFE ou descreveram a chave de acesso à respectiva nota fiscal eletrônica, que em suas avaliações consideraram como não hábil, presteza que teve o autuado quando, em sua peça impugnatória, anexou não somente a cópia do respectivo DANFE, fls. 36, relativo às mercadorias encontradas pelos autuantes, mas também a respectiva cópia do DANFE referente à nota fiscal de entrada da importação das mercadorias.

Nem também negaram os autuantes, em suas contrarrazões, que o documento colacionado aos autos pela autuada, seria o mencionado como não hábil a acobertar a operação por eles entendida como ocorrida.

Passo, então, assim como o fez o julgador singular, a analisar o documento apresentado pela autuada, sob o aspecto de idoneidade previsto no art. 415, I e V, do Regulamento do ICMS do Rio Grande do Norte, citado pelos autuantes como norma fundamentadora para seus entendimentos, *in verbis*:

Art. 415. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que: **(NR pelo Decreto 19.115, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/06)**

I- omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

[...]

V- não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos na legislação;

Quanto ao inciso I do dispositivo regulamentar supratranscrito, se pode dizer que os autuantes não apontaram qual seria a omissão constatada na nota fiscal que os levaria a crer que a operação não estaria perfeitamente indicada, já que a nota

fiscal apresentada pela autuada encontra-se preenchida em conformidade com os dispositivos regulamentares, em especial quanto a: natureza da operação; Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP; denominação “nota fiscal”; a indicação da operação, se de entrada ou de saída; quadro “Destinatário/Remetente”; quadro “Dados do Produto”, que constam no art. 417 c/c art. 425-B do RICMS.

Por outro lado, o inciso V ao considerar que o documento será considerado inidôneo quando não se referir a uma efetiva operação ou prestação, roga a que a autuação aponte a operação efetivamente ocorrida, sob pena de não se estar sendo observado, pelos agentes fiscais, o mandamento legal estabelecido no art. 142 do CTN, que determina que o ato de lançamento deve verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinar a matéria tributável, nestes termos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Contrariando, pois, o que estabelece o art. 142, a autuação não apontou nem provou que tipo de operação teria ocorrido, se limitando a afirmar, genericamente, que houve saída desacompanhada de documento fiscal hábil. Tal encargo é imprescindível para se contrapor ao que a autuada afirma e junta aos autos como elementos probantes, pois que nem toda saída é tributada pelo ICMS, e em especial, no caso, a saída para armazém geral feita dentro do Estado, como dispõe ao RICMS/RN, *in verbis*:

Art. 435. Não incide o ICMS nas remessas de mercadorias para armazém geral neste Estado, bem como nos correspondentes retornos ao estabelecimento depositante, nos termos do art. 3º, inciso XII, alíneas “a” e “c”.

A que se acrescentar que o entendimento dos autores do feito pela idoneidade do documento fiscal se deu pela constatação de que o estabelecimento onde foram observadas as mercadorias não estaria inscrito no Cadastro de

Contribuintes do Estado - CCE na qualidade de armazém geral, bem como que consideraram que o documento, cito, o contrato de armazenagem, fsl. 53 a 55, celebrado entre a autuada e a empresa MARCOS ANTONIO BARBALHO DA SILVA, inscrito no CCE sob o nº 20.253.137-6, não estaria revestido de legalidade.

Ora, neste ponto, mais uma vez, alio-me ao entendimento do nobre julgador monocrático para quem:

Se o contrato entre as partes não é revestido de legalidade, é tema que não cabe aos agentes fiscais decretar, relativamente à sua possível ilegalidade, não sendo fundamento para consideração de inidoneidade de uma nota fiscal emitida em conformidade com a legislação, com apreensão de mercadorias.

E não se trata aqui da força da supremacia do interesse público sobre o privado, de que dispõe o art. 123, do CTN, transcrito abaixo, pois que este não dispõe sobre a legalidade ou ilegalidade das convenções, mas, sim, de que independentemente do que é convencionado entre os particulares, não pode o convencionado ser oposto ao Fisco, com o fito de alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, o que não foi o caso.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Além do que, intentar que o emissor da nota fiscal tenha que dar conta de toda a situação, condição e qualidade econômica e tributária do destinatário é obrigação que não encontra previsão na legislação, se muito, a de exigir do outro contribuinte comprovante de inscrição, nos termos do RICMS:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

[...]

IV- exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do comprovante de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma estabelecida neste regulamento, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não

recolhimento total ou parcial do imposto;

De certo, como os documentos acostados aos autos comprovam, a empresa que armazenou as mercadorias não estava habilitada perante o fisco para atuar como armazém geral, pois que seus CNAEs não evidenciam a condição de ter como atividade econômica a guarda e conservação de mercadorias, pressupostos para atuar como armazém geral, conforme dispõe o parágrafo único do art. 161 do RICMS, verbis:

Art. 161. Os proprietários de armazéns gerais, frigoríficos e demais estabelecimentos depositários de mercadorias são obrigados a:

[...]

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se armazém geral a sociedade comercial devidamente organizada e registrada na Junta Comercial, **tendo como finalidade a guarda e conservação de mercadorias** e a emissão de títulos especiais que as representem, denominados conhecimentos de depósito e “Warrant”. (*grifo nosso*)

No entanto, a infração observada não pode ser atribuída a autuada que emitiu o documento necessário e regularmente previsto na legislação e preenchido de forma regular à operação que indica, mas sim à empresa MARCOS ANTONIO BARBALHO DA SILVA, para o qual deve o fisco diligenciar a fim de apurar a possível irregularidade da inscrição.

Quanto à liberação das mercadorias, requerida em processo apartado e juntado ao presente, entendo como o julgador singular, que ao opinar ressaltou que tal matéria não encontra previsão regulamentar. No entanto, de que não haveria razões para a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual, da mesma forma entendo deva ser atendido, de pronto, o pedido da autuada.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO em consonância com o parecer oral da representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 25 de fevereiro de
2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



-
- **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•

PROCESSO Nº	0143/2013-CRF
PAT	0574/2013 – 1ª URT
RECURSO	<i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-RN
RECORRIDO	TECHGLOBAL IMPORTADORA E
COMERCIALIZADORA	
	EIRELI - ME
REL. VOTO VENCEDOR	
DA PRELIMINAR	CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO VENCEDOR

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 80 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, se o Conselheiro Relator for vencido em seu voto, o Presidente designa como relator para redigir o acórdão o Conselheiro que proferir o primeiro voto vencedor.

O ilustre Conselheiro Relator, divergindo do parecer oral da representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, votou pelo acolhimento da preliminar de nulidade.

Não obstante os judiciosos fundamentos externados pelo insigne Relator, peço vênias para discordar da conclusão obtida, porquanto comungo do mesmo entendimento do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É que, embora reconhecendo a inexatidão na fundamentação legal da penalidade proposta pelos autuantes, não houve prejuízo para a defesa da autuada, uma vez que a mesma se defendeu dos fatos descritos na ocorrência, e não da tipificação da multa proposta.

A multa proposta foi, erroneamente, a prevista na alínea “d”, III, art.

340, que se refere a infringência de dar saída de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, enquanto os próprios autuantes confessam em seu relatório circunstanciado, bem como os próprios autos dão conta, de que o que foi por eles compreendido, é de que a autuada teria utilizado documento fiscal inidôneo.

Ora, além dos autos evidenciarem o erro na proposição da multa, revelam a improcedência do feito, do que tenho-me por convencido.

Demonstram os autos que a obrigação da autuada que remeteu mercadorias para depósito em armazém geral foi efetuada sob a cobertura de documento fiscal emitido na conformidade com os dispositivos regulamentares, em especial o art. 442, do RICMS, como comprova a cópia de DANFE, da correspondente nota fiscal eletrônica, aposto à fl. 36, para a qual, os autuantes não se desincumbiram de demonstrar a irregularidade por eles apontada.

A motivação levantada pelos autuantes para considerar a nota fiscal como inidônea, qual seja, a de que o destinatário, depositário das mercadorias, não possuía em seu registro de inscrição de contribuinte a atividade de armazém geral, não é suficiente para afastar a regularidade da nota fiscal emitida.

Além disso, não pode ser afastada, sem motivação, a boa-fé da autuada que com o depositante celebrou contrato de armazenagem, antes mesmo da operação de remessa das mercadorias.

Portanto, convenço-me de que, no mérito, assiste razão à autuada, nesta questão preliminar.

Por assim ser, em atenção ao que determina o [§ 2º](#), art. [249](#) do [CPC](#) estabelecendo que quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará, VOTO pela não declaração de nulidade.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 25 de fevereiro de 2014.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator do voto vencedor da questão preliminar



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
-
- **PROCESSO Nº** 0143/2013-CRF
- **PAT** 0574/2013 – 1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
- **RECORRIDO** TECHGLOBAL IMPORTADORA E
- COMERCIALIZADORA
- EIRELI - ME
- **RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0016/2014 - CRF

PROCESSUAL. NULIDADE PROCESSUAL. DECLARAÇÃO QUE APROVEITA A QUEM FAVORECE A DECISÃO DE MÉRITO. NÃO PRONUNCIAMENTO. ICMS. REMESSA DE MERCADORIA PARA DEPÓSITO. CONTRATO FORMAL DE ARMAZENAGEM DESTINATÁRIO COM ATIVIDADE ECONÔMICA DIVERSA DE ARMAZÉM GERAL. NOTA FISCAL PREENCHIDA E EMITIDA REGULARMENTE. INIDONEIDADE AFASTADA.

- Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará. Inteligência do art. 249, § 2º do CPC;
- O eventual descumprimento da legislação tributária pelo depositário não inquina a operação de remessa de mercadoria para depósito em estabelecimento com o qual o remetente tenha celebrado contrato formal de armazenagem e, dessa forma, não pode se configurar a inidoneidade do documento fiscal quando o remetente tiver emitido nota fiscal contendo os requisitos previstos na legislação.
- Recurso *Ex officio* conhecido e não provido. Preliminar de nulidade da decisão singular suscitada e afastada. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por MAIORIA dos votos, vencido o relator, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, e por UNANIMIDADE, também em consonância com a distinta Procuradoria, em CONHECER do Recurso *Ex Officio* e NEGAR-LHE provimento, para manter a decisão singular que julgou improcedente o feito fiscal.

2014.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 25 de fevereiro de

André Horta Melo
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile
Procuradora do Estado